



DENÚNCIA	22983
PROTOCOLO SICCAU Nº	926.038/2019
DENUNCIANTE	S. X. L.
DENUNCIADO	R. F. L.
RELATORA	SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 051/2023

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 15 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos seguintes dispositivos: art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010; e a regra nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 926.038/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Sílvia Monteiro Barakat, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 926.038/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA RESERVADA e de MULTA, CORRESPONDENTE A 1 (UMA) ANUIDADE, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no às regras nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Não resta caracterizada nos autos do processo a infração ao art. 18, incisos IX, da Lei nº 12.378/2010.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:



1. Aprovar, com 4(quatro) votos favoráveis e 1 (uma) ausência justificada, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. R. F. L. ., registrado no CAU sob o nº A58192-5, pela aplicação sanções de ADVERTÊNCIA RESERVADA e de MULTA, CORRESPONDENTE A 1 (UMA) ANUIDADE, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no às regras nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Não resta caracterizada nos autos do processo a infração ao art. 18, incisos IX, da Lei nº 12.378/2010.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 15 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Fábio André Zatti, registrada a ausência justificada da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS